



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108590-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOSÉ MARIA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALLAN PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2108590-66.2025.8.26.0000

Agravante: José Maria Teixeira

Agravado: Allan Pereira da Silva

Comarca: Sumaré

Voto n.º 663

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Regularização de transferência de veículo. Cumprimento de sentença. Pretensão do exequente para correção de alegado erro material na sentença. Pedido indeferido. Sentença transitada em julgado. Determinação impugnada que tem respaldo nas provas produzidas pelo próprio exequente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Maria Teixeira** contra decisão (fl. 26 dos autos de origem), proferida em incidente de cumprimento de sentença, por meio da qual foi rejeitado pedido para correção de erro material no título judicial objeto de execução.

Inconformado, pugna o exequente pela reforma da decisão para constar do título judicial que o termo final do período de responsabilidade do réu seja 15 de fevereiro de 2022.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo/ativo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao que consta, trata-se de cumprimento de sentença movido por **José Maria Teixeira** em face de **Allan Pereira da Silva** para execução de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (fls. 79/82 do processo n. 1003845-88.2022.8.26.0604):

“(…)

Assim, cabe ao réu arcar com a integralidade dos débitos existentes após a data da tradição, 13/06/2019, até a data da efetiva recompra do veículo pelo autor em 17/05/2021.

(…)

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 33/34 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar à parte autora, a título de danos morais, o equivalente a R\$ 5.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora, tudo a partir da sentença, até o efetivo pagamento.

(…)”

Ao ajuizar o incidente, o exequente requereu correção nos termos da sentença executada, *“havendo erro material quanto às datas, onde deveria constar 15/02/2022 está com a data de 17/05/2021”* (fl. 2 dos autos de origem).

Insurge-se contra decisão que não acolheu o pedido. Sem razão, contudo.

No caso, observa-se que a sentença objeto de execução já teve trânsito em julgado em 16 de abril de 2024 (fl. 85 do processo n. 1003845-88.2022.8.26.0604), sendo que o recurso adequado para correção de erro

material seria a oposição de Embargos de Declaração, o que não foi feito.

No mais, a procedência dos pedidos iniciais foi fundamentada na revelia do réu e nas provas produzidas pelo autor. Nesse sentido, destaca-se:

“Tratando-se de direitos disponíveis e considerando a revelia do réu, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 e 374, V do Código de Processo Civil), os quais, ainda, vêm amparados por prova documental idônea, sobretudo a certidão de venda do veículo (fls. 15/16), a consulta de débitos do veículo (fls. 17/19), as multas (fls. 20/28), o recibo da recompra da motocicleta (fl. 29) e o boletim de ocorrência (fls. 31/32), dando conta de que em junho de 2019, o autor transferiu ao réu, a propriedade do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placas DTJ-6019.” (fl. 80 do processo n. 1003845-88.2022.8.26.0604)

E, conforme se depreende do recibo citado (fl. 29 do processo n. 1003845-88.2022.8.26.0604), a recompra foi efetivada em 17 de maio de 2021, data adotada pela sentença.

Assim, de rigor a manutenção da decisão conforme prolatada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator